

INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO E RESISTÊNCIA: O NOME INDÍGENA NA SOCIEDADE PÓS-COLONIAL

*Bianca Santos de Souza
Daize Fernanda Wagner*

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma, no seu art.6º, que "todos os indivíduos têm o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoas perante a lei" (ONU, 1948). Esse reconhecimento atua enquanto dever básico, um compromisso dos direitos humanos em assegurar a possibilidade de reagir culturalmente sobre relações sociais estabelecidas (Flores, 2009).

Este ensaio científico pretende estudar um dos principais caracteres distintivos de existência da pessoa: o nome. Este direito compõe uma das expressões da dignidade humana, qualidade inerente ao sujeito nomeado, merecedora de respeito do Estado e sociedade em igual medida (Sarlet, 2015). Mas, em se tratando dos povos indígenas, a escolha do nome não se trata somente de um elemento de identificação social e, sim, autêntico marcador étnico. Não observar este fundamento no direito civil reafirma “o direito somente como objeto de dominação sobre os povos nativos” (Pataxó, 2020, p. 3).

Soma-se a isto o contexto da colonialidade, uma das principais expressões de dominação e exclusão dos povos indígenas; na tentativa de apagamento da sua cultura, a partir da apropriação de sua força de trabalho ao discurso da modernidade advinda da colonização (Quijano, 2009).

Neste sentido, o estudo tem como questão norteadora: de que maneira o nome indígena atua como instrumento de reconhecimento e resistência na sociedade pós-colonial? O objetivo principal é verificar como o nome opera enquanto instrumento de identificação e

reconhecimento próprio dos povos tradicionais indígenas, reafirmando o direito humano de existir e ser reconhecido pela Lei e pela sociedade como forma de resistência à colonialidade.

Percebe-se, a partir da Constituição da República Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88), diretrizes de reconhecimento dos sistemas coletivos dos povos indígenas, perante a sua autodeterminação, nos termos descritos pelo art. 231.

Veja-se que a língua e tradição destes povos devem ser respeitadas pelo sistema estatal de justiça, estas que aparecem proeminentemente na forma em que se é nomeado, o reconhecimento aqui firma elementos de integridade moral, social e autoestima (Honneth, 2003). De igual forma, utilizar os sistemas linguísticos tradicionais nos registros civis reafirma o indígena como membro da sociedade dentro ou fora de seu território.

Para o desenvolvimento deste ensaio, será realizado o percurso metodológico hipotético dedutivo, partindo-se de um questionamento, com suporte na leitura bibliográfica obtida sobre o tema (Marconi e Lakatos, 2021), parte dela mencionada nesta introdução.

Serão objeto de estudo também os instrumentos normativos; resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que refletem a escolha das instituições em assumir um papel plural do direito, não como instrumento de dominação, mas como prática emancipatória transformadora (Souza Junior, 2021).

Assim, a compreensão inicial (hipótese) é de que, ao ser possível pensar o registro indígena a partir de sua própria língua e significado também nos registros civis, o Estado se alinha ao menos formalmente, ao ideal de dignidade humana (DUDH, 1948) e preservação da diversidade e autodeterminação dos povos indígenas prevista na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (DNUDPI, 2008), forma esta de operar em desfavor dos métodos coloniais excludentes.

2. RESISTÊNCIA: O NOME DO INDÍGENA E A SOCIEDADE PÓS-COLONIAL

Parte-se do pressuposto de que “o direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente à cultura majoritária” (Pataxó, 2020, p.5). É verdadeira forma de resistência perante a distribuição geocultural do poder, da qual os povos indígenas foram excluídos por orientações naturalizadas de identidades e relações históricas da colonialidade sob o viés eurocêntrico (Quijano, 2009).

Neste sentido, o padrão colonial orientado pelo apagamento dos traços culturais indígenas, com suporte na visão eurocentrada, é totalmente oposto à perspectiva atual dos direitos humanos enquanto um conjunto de direitos e deveres da pessoa detentora de dignidade (Flores, 2009). Dentre as normas de direito internacional, em relação ao nome, o artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) leciona que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 1992).

Já na CRFB/88, a proteção ao nome como elemento da personalidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no art. 1º, inciso III da CRFB/88. No que diz respeito às normas infraconstitucionais, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 16, aduz que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Neste sentido, embora a proteção ao nome conste nos instrumentos de direito, atende-se às razões da comunhão nacional, sendo importante conferir a mesma proteção na medida do que compreendem os povos indígenas, observando sua forma de expressão e linguagem próprias.

A ideia é reconhecê-los como povos autodeterminados, sobretudo após a independência política dos Estados-nação, pois, a

depender da correlação de forças existentes, povos minorizados continuam sendo objeto de colonização, por novos meios, não mais pelo colonialismo internacional, mas agora pelo próprio Estado-nação (Colombaroli e Córrea, 2021).

Assim, não incluir o nome indígena no registro civil é uma forma transversal de mantê-los colonizados, uma vez que acabam sendo “submetidos à administração e estrutura jurídica-política implementadas pelas etnias dominantes, burguesias e oligarquias do governo central” (Colombaroli e Córrea, 2021, p.20). Isto porque o referido governo central, a partir da herança colonial da sociedade burguesa ocidental, possui a tradição de produção legislativa e aplicação das justiças pelos órgãos oficiais do Estado (Wolkmer, 2021).

Parece a manutenção de uma cidadania censitária, pensada por e para homens, brancos, excluindo os povos originários, colocando-os alijados do centro das representações e discussões de interesses (Colombaroli e Córrea, 2021; Souza, 2023). O cuidado responde justamente na tentativa de não permanecer neste viés colonialista, no qual os adjetivos “cidadão”, “reconhecimento” e “direitos” passem a ser expressão da uniformidade e eliminação da diversidade cultural (Colombaroli e Córrea, 2021).

Novamente, o cuidado é pela reformulação de um conceito de modernidade que antes foi utilizado como instrumento para subjugar sua cultura, pautada em classificá-los socialmente sem respeitar as suas formas de organização, desconsiderando sua maneira própria de se designar e se reconhecer uns com os outros (Pataxó, 2020).

Por sua vez, quanto ao elemento étnico da identidade: o nome é direito básico da subjetividade, que identifica a comunidade, os aldeamentos, suas posições de hierarquia e chefia no grupo, além de fazer correlação aos encantados da natureza na sua cosmovisão (Krenak, 2019; Pataxó, 2020). Isto faz parte de uma identidade coletiva, constituída e transformada na interação de grupos sociais: por critérios de inclusão e exclusão na qual se estabelece uma dinâmica de limites entre os grupos e as pessoas que os integram ou não (Poutignat; Streiff-

Fenart, 1998), dinâmica esta que deve ser entendida dentro e fora dos seus territórios.

Logo, observa-se como o nome é relevante para a reafirmação da pertença étnica, pois reverbera socialmente, principalmente, nas democracias que levantam reflexões sobre os desafios da tolerância cultural com suporte no princípio da soberania e da autodeterminação dos povos para sustentar sua pluralidade (Colombaroli e Côrrea, 2021).

3. RECONHECIMENTO: O NOME INDÍGENA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DIREITO E IDENTIFICAÇÃO

Na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, regula-se o registro do nome no Cartório de Registro Civil. Todavia, em razão da norma não incluir especificidades sobre o registro de nomes indígenas e, no intuito de adequar as regras do Estado, sem desconsiderar entendimento cultural diverso, algumas medidas podem ser estruturadas por meio de atos normativos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nas resoluções conjuntas de n. 03/2012 e Resolução n. 12/2024 dispõem acerca do registro civil dos indígenas, mas recentemente, na perspectiva de proteger não somente o nome da pessoa, mas as comunidades tradicionais.

A resolução 12/2024 CNJ/CNMP foi uma atualização instituída através do ato normativo de nº0007754-80.2024.2.00.0000¹, oportunidade em que trata da alteração da resolução nº03/2012, considerando a necessidade de se alinhar às especificidades culturais indígenas e corrigir elementos ultrapassados (colonialistas) que não se adequam mais à perspectiva democrática e pluriétnica. Superando, ao menos formalmente, os ideais integracionistas previstos no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) art. 4º, que os classifica em isolados, via de

¹ Julgamento: 16ª sessão plenário, de 10 de dezembro de 2024. Relatora: Conselheira Daniela Madureira. Informativo CNJ nº18/2024.

integração e integrados à comunhão nacional, a depender do exercício ativo dos direitos civis comuns.

Dentre as principais considerações acerca da atualização, importa mencionar que a facultatividade do registro depende da autodeterminação indígena, bem como a expansão das noções de constituição familiar ao permitir que o declarante possa adicionar observações para os ascendentes, incluindo a nomenclatura da “etnia, grupo, clã ou família indígena” a partir da sua aldeia ou território de origem (CNJ, 2024). Ou seja, permite a classificação étnica ao revés dos modelos coloniais que operam impositivamente para o estabelecimento de padrões materiais e subjetivos excludentes (Quijano, 2009).

Mais uma mudança importante advinda da resolução 12/2024 CNJ/CNMP é a possibilidade de poder preencher os dados na língua indígena, com grafias próprias. Trata-se do “reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade e do direito individual e coletivo à identidade cultural e outros direitos indígenas específicos” (Colombaroli e Côrrea, 2021, p. 29).

Tradicionalmente, o nome da pessoa indígena é definido a partir de caracteres simbólicos, conforme a sua linguagem, um elemento de distinção que distingue e reforça o sentimento de pertença de um povo, sendo vistos e respeitados a partir da sua identificação social; expressão elevada do reconhecimento em três âmbitos: o da estima no âmbito pessoal, comunitário e organizacional (Honneth, 2003).

Falando agora de instrumentos afastados, observa-se o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) utilizado comumente como prova no requerimento e representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Este não é mais necessário, demonstrando a capacidade do indígena de atuar de forma independente fora do seu território, constatada ainda a dificuldade na interpretação do RANI se sobrepor à manifestação da pessoa (CNJ, 2024).

Isto porque a identidade de um grupo resiste inobstante à presença física em determinado espaço geográfico, por isso, buscar o

registro civil fora do território, a distinção entre “nós” e “eles”, não diminui em nada a expressão da sua própria cultura (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998).

Vale ressaltar que o reconhecimento do nome pelo Estado e no ordenamento jurídico é um direito de natureza declaratória. Os povos indígenas não necessitam da validação estatal para afirmar sua existência e suas práticas, pois não pretendem uma subcidadania que os regula e exclui a partir dos espaços de poder que ocupam (Souza, 2023).

Por consequência, Wolkmer (2021) identifica as peculiaridades do pluralismo reconhecido pelo Estado e seus sujeitos enquanto membros de “uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica, nada mais natural do que equipará-los à categoria de "novos sujeitos coletivos de Direito" (Wolkmer, 2021, p. 240).

Nesse sentido, o que se comprehende da intersecção dos autores e do texto normativo da resolução, que o registro civil do indígena será efetuado de acordo com sua língua de origem e o grupo ao qual pertencem, promovendo, assim, a superação das lógicas coloniais excludentes e assegurando o respeito ao direito à diferença.

Pois, ao final, as subjetividades que dão concretude ao direito, a partir das relações sociais que não podem ser esvaziadas de sentido pelo seu reconhecimento no âmbito formal, legislativo ou jurídico, sendo necessária a percepção de mudanças práticas na realidade (Souza Junior, 2021).

4. CONCLUSÃO

Retomando a questão norteadora: de que maneira, o nome indígena atua como instrumento de reconhecimento e resistência na sociedade pós-colonial? Compreende-se que o nome, mais do que um dado identificador, é um marcador de identidade, memória e pertencimento. Em contextos historicamente marcados pela colonialidade, como o brasileiro, a imposição de padrões ocidentais

operou como forma de apagamento cultural e extermínio dos povos originários.

Assim, reconhecer e permitir o uso dos nomes indígenas em registros civis, na sua língua e grafia, representa um ato de resistência contra a lógica de dominação colonial (que, embora formalmente superada, por vezes, persiste nas práticas do Estado) e é uma reafirmação da autonomia dos povos indígenas sobre suas formas de existir e se perceber no mundo.

A resolução n. 12/2024 CNJ/CNMP, ao possibilitar o registro de nomes em línguas indígenas segundo as próprias tradições, concretiza os direitos assegurados na CRFB/1988 e diplomas internacionais de direitos humanos, como também avança na perspectiva de descolonização das estruturas institucionais, reconhecendo a pluralidade étnico-cultural como valor constitutivo do Estado brasileiro.

A hipótese proposta parece confirmar a ideia de que, ao pensar o registro indígena a partir de sua própria língua e significado também nos registros civis, o Estado busca se alinhar ao ideal de dignidade humana (DUDH, 1948) e à preservação da diversidade e autodeterminação dos povos indígenas (DNUDPI, 2008). Esse alinhamento abre espaço para práticas mais inclusivas.

Ainda que desafios práticos persistam, como a formação dos agentes cartorários e diálogo com as comunidades indígenas, a resolução vislumbra um caminho ético, jurídico e simbólico rumo à superação dos resquícios da colonialidade. O nome indígena emerge como instrumento de resistência e de construção da cidadania indígena em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2022.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº 03/2012. “**Resolução de nº 03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, de 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Resolução Conjunta de nº12/2024. “**Altera a Resolução de nº03/2012 – Regulamenta o Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas**” CNJ, CNMP, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta_032012.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

CNJ. **Informativo de Jurisprudência nº18/2024** (Ato normativo: nº0007754-80.2024.2.00.0000. Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em:<https://atos.cnj.br.files/orignal215655202412206765e82768f9c.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-direitos-humanos> . Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Organização dos Estados Americanos, 1969. Ratificada pelo Decreto n. 678 de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

PATAKÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. **O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil.** Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, (S.1), V.8, N.13, P. E132016, 2020. Disponível em: <http://cleonice,+O+DIREITO+AO+NOME+ETNICO.pdf> . Acesso em: 28 jun. 2025.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade.** Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SALERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul.** 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno/ 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O Direito Achado na Rua:** Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB - Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10. Disponível em: http://.SousaJunior-etal_Odireitoachadonarua_c5.pdf Acesso em: 02 jul. 2025.

COLOMBAROLI, Ana Carolina Morais; CORREA, Leandro Fontes. O novo constitucionalismo latino-americano: o direito contra o colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares). Disponível em:
<https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/1104/1009/3736?inline=1> Acesso em: 27 jun. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.